



RESOLUÇÃO Nº 322, DE 26 DE SETEMBRO DE 1975

Regula a prova de habilitação à livre docência, prevista na Lei nº 5802, de 11.09.72, e disciplinada pelo Decreto nº 76.119, de 13.08.75.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em suas reuniões de 12 e 26 de setembro do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5 540, de 28 de novembro de 1968, 15, letras c e k, e 25, letra r, do vigente Estatuto da mesma Universidade;

considerando o disposto na Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974, que prorrogou por dois (2) anos a vigência da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972;

considerando, finalmente, o Decreto nº 76.119, de 13 de agosto de 1975, que estabelece normas para a realização de provas de habilitação à livre-docência,

R E S O L V E :-

Art. 1º - A habilitação à livre-docência será realizada na forma da presente Resolução, observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Art. 2º - A habilitação à livre-docência compreenderá:

- I - julgamento do "curriculum vitae";
- II - julgamento de tese e respectiva defesa;
- III - prova escrita;
- IV - prova didática e, a critério do Departamento interessado, prova prática.

§ 1º - No julgamento de "curriculum vitae" serão apreciados, em particular, a formação universitária do candidato, a qualidade e a continuidade de sua produção intelectual e seu desempenho docente, tudo relacionado com a ordem de estudos em que se situe o departamento interessado, incluindo-se, com a devida comprovação, entre outros elementos:

- a) Na formação universitária, os cursos e estágios de graduação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação;
- b) na produção intelectual, os trabalhos de natureza científica, técnica e cultural de autoria do candidato, publicados em livros ou periódicos idôneos, bem como dissertações ou teses aprovadas para obtenção do título de Mestre ou Doutor;
- c) no desempenho docente, as atividades exercidas com êxito no magistério e os trabalhos publicados sobre o ensino da área de conhecimentos considerada.

DD - OUT./1975

§ 2º - No julgamento da tese ou dissertação será especialmente considerada sua importância para o conhecimento do assunto tratado.

§ 3º - Nas provas escritas, didáticas e práticas, em que serão incluídos os conhecimentos de um setor de estudos definido pelo Departamento interessado, deverá o candidato demonstrar o alto nível de seus conhecimentos na matéria e seu domínio de matérias afins.

Art. 3º - Entende-se por setor de estudos, para efeito do disposto no § 3º do artigo anterior, o conjunto de matérias que apresentam afinidades e objetivos comuns do ponto de vista científico e pedagógico e que configurem clara unidade de conhecimento.

Art. 4º - As Comissões Julgadoras de habilitação à livre-docência, a serem constituídas pelo Conselho Departamental do Centro interessado, serão compostas de cinco (5) professores que possuam o grau de doutor em curso credenciado de pós-graduação ou título equivalente, ou que tenham sido aprovados pelo Conselho Federal de Educação para lecionarem em curso credenciado de doutorado, sendo três (3) dos examinadores obrigatoriamente não vinculados ao quadro de ensino e pesquisa da Universidade.

Art. 5º - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão, individualmente, uma nota a cada prova, e a cada um dos três aspectos do julgamento do Curriculum Vitae fixados nas letras a, b e c do § 1º do art. 2º, e do julgamento de defesa de tese, pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez) em números inteiros, considerando-se habilitado o candidato que não obtiver qualquer nota inferior a 6 (seis).

§ 1º - A decisão final da Comissão Julgadora, sob a forma de parecer que analise cada fase prevista no art. 2º desta Resolução, indicará, expressamente, a habilitação ou não do candidato, e será submetida à homologação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - A decisão final da Comissão Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser recusada à vista de manifesta irregularidade e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 3º - Dos atos das comissões julgadoras somente poderá haver recurso por arguição de nulidade.

Art. 6º - Somente será admitida a inscrição de candidato que comprove ter completado, em 12 de fevereiro de 1969, data da publicação do Decreto-Lei nº 465/69:

- a) cinco (5) anos ininterruptos de magistério superior mediante designação formalizada de acordo com o Estatuto ou Regimento Geral da respectiva Universidade ou estabelecimento de Ensino Superior Federal reconhecido, ou que seja possuidor de título de Doutor RECONHECIDO COMO VÁLIDO na forma da letra B do art. 124 do Estatuto da Universidade Federal do Ceará, ou obtido em curso credenciado pelo CFE;

- b) dez (10) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente.

Art. 7º - A prova de habilitação de que trata esta Resolução será aberta e anunciada mediante edital, subscrito pelo Reitor, publicado no Diário Oficial e amplamente divulgado por outros meios.

Parágrafo único - O edital a que se refere este artigo será divulgado com antecedência mínima de noventa (90) dias em relação ao término de cada período de inscrição.

Art. 8º - Do edital constarão, obrigatoriamente, além do disposto no art. 4º:

- a) nome do departamento para o qual serão abertas as inscrições, com a discriminação dos setores de estudos;
- b) menção expressa de que as provas se realizarão como prescrito na presente Resolução e obedecerão aos critérios de julgamento nela estipulados;
- c) exigências para a inscrição, entre outras, as relacionadas com obrigações militares e eleitorais e idoneidade moral;
- d) referência quanto ao valor das taxas de inscrição;
- e) datas do início e término do período de inscrição;
- f) período para a apresentação da tese e realização das provas;
- g) referência expressa às exigências que deverão ser satisfeitas pelos candidatos sob pena de ser denegada a inscrição;
- h) local de inscrição.

§ 1º - Caberá ao Departamento interessado, através de prévia programação, estabelecer, para cada setor de estudos, as matérias que lhe sejam afetas.

§ 2º - A programação a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Conselho Departamental do Centro interessado e, em seguida, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 9º - Além do edital, haverá instruções complementares aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, para regular o processo de habilitação em todas as suas fases.

Parágrafo único - As instruções complementares serão postas à disposição dos candidatos na sede dos departamentos interessados, durante todo o período das inscrições.

Art. 10 - O título de Docente-Livre será outorgado em diploma especial, assinado pelo Diretor do Centro interessado, pelo Reitor e pelo diplomado.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 29 de setembro de 1975.

Prof. Pedro Teixeira Barroso
Reitor